



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2511, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que Altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Laércio Oliveira

13 de maio de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera os limites da Reserva Biológica de Santa Isabel em Sergipe*.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.511, de 2019, que dispõe sobre a alteração dos limites da Reserva Biológica de Santa Isabel, localizada no estado de Sergipe, para corrigir erro material constante do memorial descritivo que delimitou a unidade de conservação da natureza (UC), veiculado pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988.

O PL nº 2.511, de 2019, é composto de apenas três artigos. O primeiro redelimita a Reserva por meio de um novo memorial descritivo de seu perímetro. O art. 2º determina que a zona de amortecimento (ZA) da unidade de conservação, com largura mínima de 3 km, e suas normas serão definidas por ato do órgão ou entidade competente do Poder Executivo. O terceiro artigo do projeto determina a vigência imediata da lei após a publicação.

O autor do projeto justifica a iniciativa alegando que a elaboração do memorial descritivo da Reserva Biológica de Santa Isabel, realizada em 1988, baseou-se no estabelecimento de pontos a partir da paisagem natural, com deficiência das técnicas e instrumentos utilizados na época, o que resultou em erro de azimute e de cálculo da área, gerando um polígono que atinge a área marinha e que não corresponde aos limites terrestres efetivamente admitidos como área da unidade.

Após a manifestação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto seguirá para a Comissão de Meio Ambiente (CMA), na qual será apreciado em decisão terminativa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, caso do PL nº 2.511, de 2019.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, VI, da Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria (art. 225, § 1º, III, CF).

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, especialmente aqueles previstos no art. 225, *caput* e § 1º, III e VII, CF, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ademais, a proposição é de inegável mérito. Como muito bem explicado pelo autor em sua justificção, o erro material constante do decreto de criação da Reserva Biológica de Santa Isabel, que levou à delimitação oficial da unidade de modo a afetar tão somente área marinha, tornou o instrumento instituidor da área protegida em absoluto descompasso com o objetivo descrito no art. 1º do Decreto nº 96.999, de 1988, qual seja, a proteção da área de reprodução das tartarugas marinhas, que é a faixa de areia na qual esses animais desovam. Além disso, esse erro gera insegurança jurídica quanto aos limites da

unidade de conservação, o que pode comprometer a gestão da área e a preservação da biodiversidade.

Nos termos do art. 225, § 1º, III, da CF, a alteração dos limites instituídos de uma UC deve se dar exclusivamente por meio de lei, sendo, portando, acertado o meio para veiculação da matéria corretiva.

Não obstante a louvável iniciativa do Senador Alessandro Vieira, entendemos que a proposição pode ser aprimorada, com vistas a reduzir conflitos entre entes federativos e permitir o desenvolvimento sustentável do litoral norte de Sergipe.

O estado de Sergipe e o município de Pacatuba vêm somando esforços para incrementar o turismo no litoral norte sergipano. Muitos projetos e investimentos importantes estão em andamento, com grande potencial de geração de renda, empregos e desenvolvimento. É perfeitamente possível conciliar tais interesses públicos com a preservação ambiental.

A categoria “Reserva Biológica”, prevista no art. 10 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), é a mais restritiva de todo o sistema, vedando até mesmo a visitação pública. Permitir que as pessoas conheçam nossas belezas naturais e a biodiversidade brasileira é uma estratégia de conservação. Quem conhece protege, quem não conhece não pode valorizar as riquezas naturais do nosso País. Além disso, o turismo bem regulado gera riquezas que se revertem em investimentos na conservação. A própria Lei do SNUC prevê categorias que conciliam a preservação com o turismo. Assim, mediante prévio entendimento com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), responsável pela gestão da Reserva Biológica, e com o Estado de Sergipe e os municípios de Pacatuba e Pirambu, propomos, por meio de emenda, a recategorização da Reserva Biológica de Santa Isabel para Parque Nacional, categoria que, assim como a de Reserva Biológica, é do grupo de proteção integral (arts. 7º, I, e 8º da Lei do SNUC), o que restringe a exploração da unidade ao **uso indireto** de seus recursos naturais.

Aprovada nossa emenda, no futuro Parque Nacional de Santa Isabel será contemplada a visitação pública, sem que se descuide da proteção integral de seus atributos, o que induzirá a um círculo virtuoso de desenvolvimento econômico e preservação ambiental. A visitação no Parque estará submetida ao regimento do Plano de Manejo da unidade, que tratará de

restringi-la nas áreas e períodos mais sensíveis, inclusive nos sítios e períodos de desova e eclosão de tartarugas marinhas, sem qualquer prejuízo ambiental. Essa visitação também estará sob o controle do Instituto Chico Mendes. Também por meio de emenda, veiculamos no PL os objetivos da UC, de modo a garantir a proteção de seus atributos naturais, especialmente os sítios de reprodução das tartarugas.

Além da recategorização, propomos ajustes nos limites apresentados no PL nº 2.511, de 2019, de modo a compatibilizar a conservação da área protegida com usos turísticos e econômicos já realizados no território, conforme necessidade expressa pelo Governo de Sergipe. Apresentamos, também, emenda para retirar a exigência de largura mínima da zona de amortecimento. A delimitação de uma ZA deve ser feita mediante estudos técnicos e participação da população vizinha à unidade de conservação. Nesse processo, devem ser avaliadas as especificidades territoriais, podendo ser concluído como desnecessária, em algumas áreas, a largura mínima de 3 km estabelecida originalmente no PL. Assim, a delimitação pela Administração ambiental é mais adequada do que a rigidez que seria imposta por lei.

A proposta de memorial dos limites do parque nacional originário da recategorização da reserva biológica, que ora apresentamos, foi cuidadosamente elaborada pelo Instituto Chico Mendes e submetida à apreciação do Estado de Sergipe. Portanto, estamos seguros de que as emendas que apresentamos tornam a iniciativa do autor da proposição ainda mais efetiva para os fins a que se destina a unidade de conservação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, a seguinte redação:

“Recategoriza a Reserva Biológica de Santa Isabel como Parque Nacional de Santa Isabel e altera seus limites.”

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Reserva Biológica de Santa Isabel, criada pelo Decreto nº 96.999, de 20 de outubro de 1988, fica recategorizada como Parque Nacional, denominado Parque Nacional de Santa Isabel, e passa a ter seus limites estabelecidos pelo memorial descritivo a seguir, em coordenadas planas aproximadas - c.p.a., referenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro, Datum Sirgas 2000, no plano de projeção UTM - Zona 24 Sul, a partir das imagens de Satélite CBERS 4A-WPM (CBERS-4A-WPM-20221001-193-126-L4) e da base de dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2025), iniciando no ponto 1 de c.p.a. E 761191,58 e N 8832011,09; deste segue por linhas retas, passando pelos seguintes pontos: ponto 2 de c.p.a. E 761961,73 e N 8830687,33; ponto 3 de c.p.a. E 762499,02 e N 8830182,94; ponto 4 de c.p.a. E 762527,32 e N 8830041,30; ponto 5 de c.p.a. E 762592,59 e N 8830062,92; até o ponto 6 de c.p.a. E 763239,62 e N 8829751,11; localizado na margem esquerda do Canal Parapuça, deste segue por linhas retas, seguindo pela margem do referido canal, passando pelos pontos: ponto 7 de c.p.a. E 763595,22 e N 8830058,03; ponto 8 de c.p.a. E 763955,05 e N 8830422,10; ponto 9 de c.p.a. E 764264,64 e N 8830640,51; ponto 10 de c.p.a. E 764669,35 e N 8830629,78; ponto 11 de c.p.a. E 765024,95 e N 8830661,53; ponto 12 de c.p.a. E 765367,85 e N 8830826,63; ponto 13 de c.p.a. E 765640,90 e N 8831106,03; ponto 14 de c.p.a. E 765952,05 e N 8831321,93; ponto 15 de c.p.a. E 766460,05 e N 8831410,83; ponto 16 de c.p.a. E 766955,35 e N 8831569,58; ponto 17 de c.p.a. E 767491,68 e N 8831928,06; ponto 18 de c.p.a. E 768237,60 e N 8832033,15; até o ponto 19 de c.p.a. E 768492,31 e N 8832122,59; localizado na margem esquerda do Canal Parapuça, deste segue em linha reta, em direção sudeste, atravessando a praia Ponta do Funil, até ponto 20 de c.p.a. E 768717,87 e N 8831829,92; localizado na zona de contato entre as terras emersas e as águas do oceano, denominada Linha de costa, deste segue pela referida linha, em direção oeste, até o ponto 21 de c.p.a. E 735890,79 e N 8812608,64; localizado na Linha de costa, deste segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 22 de c.p.a. E 735511,00 e N 8812969,00; ponto 23 de c.p.a. E 735710,00 e N 8813132,00; ponto 24 de c.p.a. E 735840,00 e N 8813171,00; ponto 25 de c.p.a. E 736902,00 e N 8814131,00; ponto 26 de c.p.a. E 738201,00 e N 8815315,00; ponto 27 de c.p.a. E 738840,93 e N 8815889,06; ponto 28 de c.p.a. E 739019,81 e N 8815893,16; ponto 29 de c.p.a. E 739123,57 e N 8815953,69; ponto 30 de c.p.a. E 739258,47 e N 8816201,00; ponto 31 de c.p.a. E 739667,87 e N 8816417,89; ponto 32 de c.p.a. E 739765,20 e N 8816505,39; ponto 33 de c.p.a. E 739806,71 e N 8816579,75; ponto 34 de c.p.a. E 739954,67 e N 8816578,76; ponto 35

de c.p.a. E 739974,78 e N 8816640,14; ponto 36 de c.p.a. E 739867,24 e N 8816650,66; ponto 37 de c.p.a. E 739863,78 e N 8816801,12; ponto 38 de c.p.a. E 740065,80 e N 8816840,17; ponto 39 de c.p.a. E 740026,69 e N 8816970,26; ponto 40 de c.p.a. E 740232,85 e N 8817115,09; ponto 41 de c.p.a. E 740545,18 e N 8817195,43; ponto 42 de c.p.a. E 740678,35 e N 8817274,99; ponto 43 de c.p.a. E 740797,11 e N 8817472,53; ponto 44 de c.p.a. E 740776,47 e N 8817572,54; ponto 45 de c.p.a. E 740597,06 e N 8817646,82; ponto 46 de c.p.a. E 740338,31 e N 8817621,12; ponto 47 de c.p.a. E 740386,00 e N 8817854,00; ponto 48 de c.p.a. E 740368,00 e N 8817980,00; ponto 49 de c.p.a. E 740685,00 e N 8818225,00; ponto 50 de c.p.a. E 741082,00 e N 8818371,00; ponto 51 de c.p.a. E 741634,00 e N 8818491,00; ponto 52 de c.p.a. E 741921,00 e N 8818610,00; ponto 53 de c.p.a. E 742097,00 e N 8818775,00; ponto 54 de c.p.a. E 742338,00 e N 8818964,00; ponto 55 de c.p.a. E 742508,00 e N 8819201,00; ponto 56 de c.p.a. E 742642,00 e N 8819287,00; ponto 57 de c.p.a. E 742832,00 e N 8819334,00; ponto 58 de c.p.a. E 743215,74 e N 8819618,08; ponto 59 de c.p.a. E 743284,49 e N 8819578,93; ponto 60 de c.p.a. E 743402,51 e N 8819543,60; ponto 61 de c.p.a. E 743471,62 e N 8819548,21; ponto 62 de c.p.a. E 743562,24 e N 8819572,78; ponto 63 de c.p.a. E 743637,50 e N 8819548,21; ponto 64 de c.p.a. E 743678,97 e N 8819511,35; até o ponto 65 de c.p.a. E 743846,09 e N 8819451,32; localizado na margem esquerda do Rio Sapucaia, deste segue pela margem do referido rio, até o ponto 66 de c.p.a. E 743971,12 e N 8820059,83; localizado na margem esquerda do Rio Sapucaia, deste segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 67 de c.p.a. E 743987,96 e N 8820073,62; ponto 68 de c.p.a. E 744114,26 e N 8820117,78; ponto 69 de c.p.a. E 744180,25 e N 8820096,36; ponto 70 de c.p.a. E 744257,82 e N 8820106,78; ponto 71 de c.p.a. E 744260,14 e N 8820140,52; ponto 72 de c.p.a. E 744313,97 e N 8820146,15; ponto 73 de c.p.a. E 744322,07 e N 8820165,83; ponto 74 de c.p.a. E 744433,21 e N 8820263,08; ponto 75 de c.p.a. E 744452,90 e N 8820259,60; ponto 76 de c.p.a. E 744470,26 e N 8820272,34; ponto 77 de c.p.a. E 744508,78 e N 8820439,75; ponto 78 de c.p.a. E 744838,00 e N 8820583,00; ponto 79 de c.p.a. E 745146,46 e N 8820706,91; ponto 80 de c.p.a. E 745425,00 e N 8821029,00; ponto 81 de c.p.a. E 745612,00 e N 8821417,00; ponto 82 de c.p.a. E 745877,00 e N 8821566,00; ponto 83 de c.p.a. E 746417,00 e N 8821739,00; ponto 84 de c.p.a. E 747218,40 e N 8822284,97; ponto 85 de c.p.a. E 747851,81 e N 8822538,97; até o ponto 86 de c.p.a. E 748181,88 e N 8822846,34; localizado no limite do território quilombola federal denominada Alagamar, deste segue contornando e excluindo o limite do referido território quilombola, até o ponto 87 de c.p.a. E 752808,52 e N 8825744,29; localizado no limite do território quilombola federal denominada Alagamar, deste segue por linhas retas, passando pelos pontos: ponto 88 de c.p.a. E 754105,59 e N 8826791,66; ponto 89 de c.p.a. E 754409,85 e N 8826789,38; ponto 90 de c.p.a. E 754694,94 e N 8826787,25; ponto 91 de c.p.a. E 754980,02 e N 8826785,12; ponto

92 de c.p.a. E 755265,11 e N 8826782,98; ponto 93 de c.p.a. E 755550,19 e N 8826780,84; ponto 94 de c.p.a. E 755552,36 e N 8827069,01; ponto 95 de c.p.a. E 755554,52 e N 8827357,17; ponto 96 de c.p.a. E 755556,68 e N 8827645,33; ponto 97 de c.p.a. E 755557,99 e N 8827819,17; ponto 98 de c.p.a. E 756844,52 e N 8828788,37; ponto 99 de c.p.a. E 756990,85 e N 8828787,27; ponto 100 de c.p.a. E 757275,95 e N 8828785,12; ponto 101 de c.p.a. E 757561,06 e N 8828782,97; ponto 102 de c.p.a. E 757846,17 e N 8828780,82; ponto 103 de c.p.a. E 758131,27 e N 8828778,66; ponto 104 de c.p.a. E 758416,38 e N 8828776,50; ponto 105 de c.p.a. E 758418,57 e N 8829064,67; ponto 106 de c.p.a. E 758420,75 e N 8829352,84; ponto 107 de c.p.a. E 758422,93 e N 8829641,00; ponto 108 de c.p.a. E 758425,11 e N 8829929,17; ponto 109 de c.p.a. E 758710,23 e N 8829927,01; ponto 110 de c.p.a. E 758995,35 e N 8829924,85; ponto 111 de c.p.a. E 759280,47 e N 8829922,68; ponto 112 de c.p.a. E 759565,59 e N 8829920,52; ponto 113 de c.p.a. E 759567,78 e N 8830208,69; ponto 114 de c.p.a. E 759569,97 e N 8830496,86; ponto 115 de c.p.a. E 759572,16 e N 8830785,03; até o ponto 1, inicial deste memorial descritivo, perfazendo uma área aproximada de 5.302 hectares (cinco mil trezentos e dois hectares), calculada no Sistema de Projeção Cartográfico *Albers Equal Area Conic*.

.....”

EMENDA Nº 3 - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A zona de amortecimento do Parque Nacional de Santa Isabel e suas normas serão definidas por ato do órgão ou entidade competente do Poder Executivo.”

EMENDA Nº 4 - CCJ

Inclua-se no Projeto de Lei nº 2.511, de 2019, o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

“**Art. 3º** O Parque Nacional de Santa Isabel tem como objetivos:

I – a proteção de áreas de desova de tartarugas-marinhas das espécies *Caretta caretta*, *Eretmochelys imbricata*, *Chelonia mydas* e *Lepidochelys olivacea*;

II – a proteção de ambientes que desempenham importantes serviços ecossistêmicos;

III – o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****7ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	2. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO	3. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	4. VAGO	PRESENTE
RENAN FILHO	5. GIORDANO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	8. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
JAYME CAMPOS	9. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. CID GOMES	PRESENTE
OMAR AZIZ	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	3. IRAJÁ	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO	5. MARA GABRILLI	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	6. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)		
TITULARES	SUPLENTES	
CARLOS PORTINHO	1. HERMES KLANN	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. SERGIO MORO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	5. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROGÉRIO CARVALHO	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
CAMILO SANTANA	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON	4. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	2. DR. HIRAN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	3. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

MARCIO BITTAR

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2511/2019)

NA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS N°S 1-CCJ A 4-CCJ.

13 de maio de 2026

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania